



DECISÃO

DA: GABINETE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 553/2023

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

RECURSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA EM INCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESPROVIMENTO.

Cuida a presente manifestação acerca de análise de recurso administrativo interposto perante ato da Comissão Permanente de Licitação realizado no pregão eletrônico número 107 de 2023.

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, com sede na SN – QUADRA11 - MOD. 01 02 E 03 QUADRA12 - MOD. 01 PARTE GALPAO 05, 06, 07, 08 e 09 SALA 33 TIMS – Serra / ES - Cep: 29.161.376, inscrita no CNPJ 12.477.490/0002-81,, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que habilitou a empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.951.766/0001-40, e denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº. 90006/2024 – PMI, informando o que se segue:

DO RECURSO

A empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., apresentou, tempestivamente, intenção de recurso contra ato administrativo que habilitou a licitante LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alegando descumprimento das normas editalícias.

Irresignada com a habilitação da licitante a Recorrente, em suma, aduz em suas razões que a apresentação da listagem dos equipamentos, anexa à proposta estaria em desconformidade com o exigido no Termo de Referência, ferindo assim o princípio vinculativo do edital.



DAS CONTRARRAZÕES

A licitante WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA não apresentou contrarrazões ao recurso apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto e em análise do recurso cotejado vem se manifestar este Ordenador de Despesas exordialmente, em juízo de admissibilidade recursal, imperioso em relação a todo e qualquer recurso manejado, registra-se que o mesmo foi apresentado no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93 - art. 109, incisos I, alínea "a", legislação vigente à época de publicação do edital, bem como em preceito contido no edital de regência do certame, pelo que deve ser conhecido.

Feito o introdutório, discorremos.

O Termo de Referência, parte constante do edital, não prevê a obrigatoriedade da entrega da proposta e no mesmo momento fornecimento do datasheet, que é a relação dos aparelhos ofertados para atendimento do serviço licitado a fim de que seja procedida a análise do atendimento das especificações técnicas necessárias. Ademais, na proposta verifica-se que os valores e equipamentos listados encontram-se de acordo com o Termo de Referência.

Pertinente se faz trazer à baila o texto do art. 41, caput, da Lei nº. 8.666 de 1993 que preconiza a vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isto posto, salienta-se que o art. 3º da Lei de licitações versa acerca da vantajosidade em seu caput:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A doutrina de Marçal Justen Filho elucida que a vantajosidade é, em suma, o binômio custo-benefício, conforme transcrição infra:

4



“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração e o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.)

Depreende-se da leitura do artigo 3º da Lei de licitações que a licitação deverá observar a melhor proposta para a Administração. Nesse sentido também entende o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria ora discutida:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo

4.



prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156)

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Percebe-se que no caso em tela será conduta desarrozoada a desclassificação da licitante que ofertou melhor proposta, danoso ao Município a adoção de formalismo desmedido do que a aplicação do, já consagrado pela doutrina e jurisprudência, formalismo moderado, muito embora, frise-se inexistir disposição editalícia para a apresentação da listagem de equipamentos ofertados. Quanto ao formalismo moderando leciona Maria Zanella Di Pietro:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e **outros preferem falar em formalismo moderado**. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo.) (*grifo nosso*)

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Também é neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar

4



adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Superada a análise, deslinda-se que por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais é aquela que de fato melhor representa o interesse público, não podendo o formalismo exacerbado obstar o objetivo da licitação.

Este também é o entendimento da i. Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro no julgado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTERESSE PÚBLICO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios essenciais da finalidade do procedimento licitatório. **Devem ser evitados, portanto, rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa**, podendo vir a afastar da concorrência possíveis proponentes, de forma a não comprometer a satisfação do interesse público. (Acórdão N° 10679/2023. Processo TCE-RJ n° 228.208-0/2022. Relator: Marcio Henrique Cruz Pacheco. Data do voto: 08/02/2023. Publicação: No Boletim de 02/2023)

Diante do exposto, verificado que o edital não preconiza a necessidade de apresentação do *datasheet* no momento da apresentação da proposta, o fornecimento do referido documento em momento ulterior não configura grave infração ao certame, tampouco descaracteriza o objeto licitado, uma vez que fora propiciada a devida análise pelo corpo técnico Subsecretaria de Tecnologia da Informação das especificações técnicas.

Por fim, resta cristalino da análise da proposta apresentada que a descrição dos equipamentos se adequa com o Termo de Referência e que diante da inexistência de exigência de entrega de listagem no edital é despropositado que seja condicionada a homologação do certame a apresentação de tal documento.

A irrisignação da recorrente não encontra lastro técnico, conforme manifestação da Superintendência da Tecnologia da Informação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí

PMI/RJ

Processo _____ / _____

Rub. _____ Fls. _____

Por todo o exposto, manifesta-se este Ordenador de Despesas pelo indeferimento do recurso impetrado.

Sendo o que cabia para o momento renovo votos de elevada estima e consideração.

Itaboraí, 10 de maio de 2024.

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia
Matrícula 44.728